

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 18 / 03 / 09



Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**CIDU**

Em 17 / 03 / 2009

*Pinheiro*

Assessoria de Plenário

**REGIME DE  
URGÊNCIA**

**MENSAGEM**

**Nº 056 /09-GAG**

Brasília, 12 de março de 2009

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,*

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o objetivo de encaminhar, a essa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, para apreciação.

O Programa Bolsa Universitária, criado por meio da Lei Complementar 770, de 15 de julho de 2008, instituiu duas modalidades de concessão de Bolsas de estudo; com estágio e sem estágio.

Na primeira modalidade, com estágio, as Instituições de Ensino Superior (IES), aderentes ao Programa, recebem pelos serviços prestados mediante compensação tributária, enquanto na segunda modalidade, sem estágio, as IES recebem por meio de dotação orçamentária específica do Governo do Distrito Federal.

Com efeito, para evitar que as IES participassem apenas na modalidade onde receberiam em espécie pelos serviços prestados, a Lei Complementar originária condicionou a participação das IES na modalidade sem estágio à modalidade com estágio. Ou seja, as IES somente poderiam receber em espécie se também aderissem à modalidade com estágio, paga por meio de compensação tributária.



*Excelentíssimo Senhor*

**Deputado LEONARDO MOREIRA PRUDENTE**

*M.D. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal*

**NESTA**

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 120 / 09

Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 17-MAR-2009 15:14

Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar 770 foi alterada pela Complementar 779 de dezembro de 2008, onde foram desvinculadas as duas modalidades. Com isso, a IES pode participar de qualquer das modalidades do Programa sem o compromisso de ter que se submeter ao recebimento pela prestação de seus serviços, por meio de compensação tributária.

A referida alteração gerou, na prática, uma tendência das IES pela opção na modalidade sem estágio em detrimento da modalidade com estágio, por ter se tornado esta menos atrativa para as Faculdades, já que podem receber em espécie, não se obrigando à compensação tributária.

Ressalte-se que o Governo do Distrito Federal e os alunos bolsistas têm realizado uma grande parceria. O GDF tem utilizado grande número de estagiários bolsistas para implementação de Programas estruturantes, como por exemplo, o Programa de Tempo Integral nas Escolas da rede pública, onde os mesmos exercem, dentre outras funções, o trabalho de monitores. Por outro lado, os alunos realizam o estágio curricular dentro da realidade do mercado de trabalho, recebendo uma formação profissional atual e competitiva. De sorte que o Governo do Distrito Federal e os alunos bolsistas não podem abrir mão desta importante contribuição mútua.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar, tem como objetivo, instituir uma única forma de pagamento das Bolsas, tanto para a bolsa com estágio quanto para a bolsa sem estágio, garantindo o máximo de pagamento mediante compensação com débitos tributários.

Neste contexto, o Projeto prevê que, independentemente da modalidade da bolsa, os créditos serão pagos mediante compensação com débitos tributários ou com taxa de ocupação, em caso de cessão de uso de espaços físicos pertencentes ao Poder Público local, e o remanescente, quando houver, com recursos do orçamento anual do Governo do Distrito Federal.

Desta forma haveria uma única forma de pagamento, tanto para a bolsa com estágio quanto para a bolsa sem estágio e o GDF garantiria o máximo de pagamento mediante compensação com débitos vencidos ou vincendos.

Setor Protocolo Legislativo

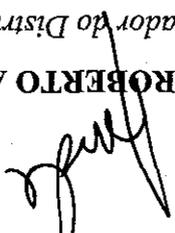
PLC Nº 120 / 09

Folha Nº 02 RITA



Governador do Distrito Federal

**JOSE ROBERTO ARRUDA**



Atenciosamente,

Finalizando, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja conferido caráter de urgência na votação do presente Projeto de Lei Complementar, a fim de que se possa aplicar o benefício nele previsto às bolsas a serem concedidas, ainda, no primeiro semestre do corrente ano.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC 120/2009**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 770, de  
15 de julho de 2008, e dá outras providências”**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL , DECRETA:**

Art. 1º O arts 3º e 13 da Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º .....

*I – Bolsa Universitária com estágio:*

*a) no valor unitário correspondente a 80% (oitenta por cento) da semestralidade ou da anuidade efetivamente praticada pela IES, parcela de responsabilidade do Governo do Distrito Federal;*

.....

*II – Bolsa Universitária sem estágio, preferencialmente a candidato que comprove vínculo empregatício ou exerça atividade de natureza autônoma:*

*a) no valor unitário de 50% (cinquenta por cento) da semestralidade ou da anuidade efetivamente praticada pela IES, parcela a ser paga pelo Governo do Distrito Federal;*

.....

.....

*§ 3º A parcela de responsabilidade do Governo do Distrito Federal, será paga mediante compensação de débitos nos termos do art. 13, vencidos ou vincendos, e, havendo saldo remanescente, com recursos do seu orçamento anual.*

*“Art. 13. O montante do valor das Bolsas Universitárias concedido pela mantenedora, durante o período de vigência do instrumento de convênio referido no inciso II do art. 11, serão pagos sob uma ou mais das seguintes formas de compensação:*

.....

.....

Sator Protocolo Legislativo  
PLC Nº 120 / 09  
Folha Nº 04 RITA

§ 4º *O saldo remanescente, quando houver, será pago com recursos orçamentários do Governo do Distrito Federal.*

§ 5º *As mantenedoras das IES, consideradas para efeitos legais como sendo entidades sem fins lucrativos ou filantrópicas, que aderirem ao Programa, não havendo débitos a compensar, receberão o valor corresponde aos créditos oriundos da concessão das bolsas, mediante pagamento pelo Governo do Distrito Federal, com recursos de seu orçamento anual.”*

Art. 2º *Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar a todas as Bolsas de estudo concedidas pelo Programa Bolsa Universitária a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2009.*

Art. 3º *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 4º *Revogam-se as disposições em contrário.*

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 120/09  
Folha Nº 05 RITA